



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

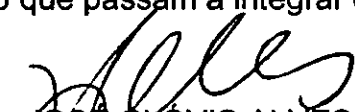
Processo nº : 10980.07355/00-89
Recurso nº. : 126.634
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993
Recorrente : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.568

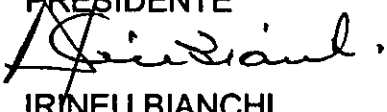
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
Não se conhece de recurso voluntário quando a matéria posta em
discussão não é litígio e nem é matéria regida pelo Decreto nº
70.235/1975 - PAF.

COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES - PEDIDO
DE HOMOLOGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não se
compreende na competência das DRJs, nem dos Conselhos de
Contribuintes, apreciação de pedido de homologação de quitação de
tributo em caso de denúncia espontânea, isto é com recolhimento do
valor principal e dos juros de mora (Acórdão 108-08050).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES
ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL,
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO
GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente,
justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGPFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10980.007355/00-89
Acórdão nº. : 105-15.568

Recurso nº. : 126.634
Recorrente : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Consoante se extrai dos autos, em 20/05/1993 a interessada ingressou com ação declaratória perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR (autos nº 93.0006999-3) pleiteando a declaração do direito de compensar e de ser considerada realizada a compensação de créditos resultantes de indébitos decorrentes do recolhimento a maior a título de Finsocial (contribuição para o Fundo de Investimento Social) com tributos vincendos de mesma natureza e espécie (fls. 78/93 e 153/168).

"Ao decidir a lide, a autoridade monocrática julgou inconstitucionais as majorações de alíquota do Finsocial, e declarou o direito de a empresa compensar os valores recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), bem como com parcelas vencidas do Finsocial e com as demais contribuições sociais instituídas a partir do art. 195 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (fls. 94/98 e 169/173). No julgamento da apelação cível nº 97.04.12521-6, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para anular a sentença (fls. 149 e 174/176). Ao proferir nova sentença, o MM. Juiz decidiu extinguir o feito sem julgamento do mérito (fls. 146), estando a questão, atualmente, à espera de manifestação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da apelação apresentada, autuada sob nº 2000.04.01.013043-3 (fl. 150).

"De acordo com a interessada, em face da ação interposta, e da compensação requerida, não foram recolhidos os débitos relativos à CSLL de diversos períodos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10980.007355/00-89
Acórdão nº. : 105-15.568

"Com a edição da Medida Provisória nº 1.858-8, de 1999, que estendeu o benefício de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999 (art. 11), a interessada, entendendo estar amparada, efetuou os pagamentos de fls. 44/45, já confirmados à fl. 111, e formalizou, por intermédio de procurador habilitado (fl. 41), o pedido de fls. 1/4.

"Além do documento de fl. 41, instruíram o pedido: cópia da ata da 179ª reunião do Conselho de Administração (fls. 06/07); cópia da ata da 23ª Assembléia Geral Ordinária e 51ª Assembléia Geral Extraordinária (fls. 08/15); cópia da ata da 50ª Assembléia Geral Extraordinária (fls. 16/18); cópia da ata da 49ª Assembléia Geral Extraordinária (fls. 19/22); cópia da ata da 22ª Assembléia Geral Ordinária e 48ª Assembléia Geral Extraordinária (fls. 23/29); cópia da 46ª Assembléia Geral Extraordinária (fls. 30/39); cópia do cartão de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 40); extrato do sistema de apoio ao atendimento ao contribuinte, da Secretaria da Receita Federal, com a relação de débitos devidos e suspensos de CSLL (fl. 42); memória de cálculo dos débitos de CSLL (fl. 43) e cópia da declaração de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 1992 (fls. 46/77).

"Após a análise do pleito, o Serviço de Tributação - SESIT da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, expediu o 'Ofício Sesit nº 635', de 12/09/2000, esclarecendo à contribuinte acerca da impossibilidade do deferimento, haja vista a não-inclusão do débito relativo à CSLL no período formulado judicialmente (fls. 106/107).

"Cientificada, a interessada, irresignada, apresentou, por intermédio de procurador já habilitado, a manifestação de inconformidade de fls. 99/103, com os anexos de fls. 104/105 (cópia do 'Ofício Sesit nº 635', de 12/09/2000), alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10980.007355/00-89
Acórdão nº. : 105-15.568

"- o pedido formulado na ação declaratória nº 93.0006999-3 incluiu a compensação com débitos vincendos de CSLL, que é contribuição da mesma espécie que o Finsocial, já que ambas são contribuições sociais financiadoras da seguridade social;

"- de acordo com o art. 11 da Medida Provisória nº 1.858-8, de 1999, não importa o teor das decisões judiciais na ação em que se pedir a exoneração do débito, mas o teor do pedido feito;

"- ao requerer que fosse considerada realizada a compensação legal, os efeitos almejados eram a extinção da obrigação tributária, consoante art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

"- a Medida Provisória nº 1.858-8, de 1999, não exigiu, para o gozo do benefício fiscal, que estivesse suspensa a exigibilidade do débito;

"- além de ter sido proposta dentro do prazo, e ainda estar em curso quando do protocolo do pedido de gozo do benefício fiscal, o pedido, na ação judicial, abrangeu a exoneração dos valores vincendos de CSLL, ainda que a decisão judicial dessa ação não explicita a compensação de tais débitos, e;

"- não consta do 'Ofício Sesit nº 635' qualquer decisão acerca do pedido alternativo de denúncia espontânea para os fins e efeitos do art. 138 do CTN, de 1966.

"À vista do exposto, requer o deferimento do benefício previsto no art. 11 da Medida Provisória nº 1.858, de 1999, considerando-se extinto o débito referente à CSLL. Alternativamente, requer a aceitação do pedido de denúncia espontânea para os fins e efeitos do art. 138 do CTN, de 1966.

"Além dos documentos já mencionados, instruem o processo: cópia do comprovante de entrega (aviso de recebimento) relativo ao Ofício Sesit nº 635 (fl. 108); extratos de consulta de andamento de processos junto à Justiça Federal do Paraná (fls. 112, 146/148 e 151) e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 113/115 e 152); cópia da petição inicial relativa à ação judicial nº 92.00.09244-6, autuada perante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10980.007355/00-89
Acórdão nº. : 105-15.568

a Justiça Federal em Curitiba/PR (fls. 116/130); cópia do voto e acórdão proferidos no julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da apelação cível nº 93.04.33096-3/PR (fls. 131/133); cópia da sentença relativa aos embargos à execução autuados sob nº 96.0005027-9 (fls. 134/138), transitado em julgado em 27/03/1998, conforme certidão de fls. 139; sentença de homologação de cálculos (fl. 141) e planilha explicativa (fls. 142/143) e, ainda, um pedido, formalizado judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de extinção do processo nº 93.0006999-3/PR (fls. 177/178).

Remetidos os autos à DRJ/CURITIBA/PR, seguiu-se a decisão singular de fls. 180/187 que indeferiu o pedido inicial, a qual apresenta-se assim ementada:

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – BENEFÍCIO FISCAL – O benefício previsto no art. 11 da Medida Provisória nº 1.858-8, de 27 de agosto de 1999, somente se estende aos débitos expressamente abrangidos pelo pedido judicial, desde que o processo respectivo ainda esteja em curso em 31/12/1998.
PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – O pagamento em atraso de tributos ou contribuições federais não impede a cobrança da multa de mora, prevista para o recolhimento espontâneo e fora de prazo, e impede a multa de ofício, conforme o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Cientificada da decisão (fls. 188), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 189/210, reiterando os termos da Manifestação de Inconformidade.

Acostou os documentos de fls. 211/231.

Preparados, os autos vieram a este Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo que, mediante o entendimento de que a matéria não era de sua competência, através do Despacho de fls. 236, os mesmos foram remetidos ao Terceiro Conselho de Contribuintes. Este, por sua vez, pela Resolução nº 301-01.372 (fls. 244/250), declinou da competência para o Primeiro Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10980.007355/00-89
Acórdão nº. : 105-15.568

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

A rigor, há conflito de competência. Não suscitado pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, deixo de fazê-lo, atento aos princípios da economia e celeridade processual.

Bem examinados os presentes autos, é de concluir-se pelo não conhecimento do recurso, uma vez que o pedido inicial consiste em:

a.ser deferido o gozo do benefício fiscal previsto na MP 1858-09/99, considerando-se baixado o débito referente à CSLL; e

b.alternativamente, ser aceito o pedido de denúncia espontânea.

Ocorre que o Decreto número 70.235/1975, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, diz, em seu artigo 1º que:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

A pretensão deduzida pela recorrente não diz respeito a qualquer exigência de crédito tributário e nem mesmo se trata de pedido de restituição e/ou compensação de tributos, com o que, não se vislumbra a existência de litígio a ser dirimido por este órgão julgador.

Efetivamente, qualquer pronunciamento deste Colegiado acerca do pedido da recorrente, representaria óbice à eventual ação fiscalizadora tendente a exigir multa de ofício e juros de mora incidentes sobre obrigação principal paga fora do prazo.

Somente na hipótese de ser formalizada exigência de crédito tributário representado por multa e juros, em face do adimplemento fora do prazo é que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10980.007355/00-89
Acórdão nº. : 105-15.568

ensejará à recorrente suscitar a discussão aqui proposta.

Quanto ao pedido alternativo de reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea, melhor sorte não socorre a interessada, porquanto aos Conselhos de Contribuintes cabe julgar recursos voluntário e de ofício de decisão de primeira instância (art. 7º do Regimento Interno – Portaria MF 55/98).

Assim, a causa do contraditório deve ser analisada a partir da competência cometida às Delegacias da Receita Federal de Julgamentos, consoante a Portaria MF 259/01, que em seu artigo 203, estabelece:

Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo, compete:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF;

Vê-se portanto que a DRJ julga apenas processos relativos à exigência de crédito tributário, direito creditório, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção, redução de tributos.

Portanto, a homologação de recolhimento com o instituto da denúncia espontânea não está compreendida na competência da DRJ nem, por via de consequência, dos Conselhos de Contribuintes.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2006.

IRINEU BIANCHI